

Reclamação n.º 1034/2022

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

No dia 25 de maio de 2023, na sede deste tribunal, pelas 15h00, estando presentes:

Dr. TIAGO MARIZ, juiz árbitro.

Dr.ª Ana Paula Fernandes, Diretora do CACRC.

[REDACTED], demandante

[REDACTED], representante da demandada

Aberta a audiência, afirmou o demandante que celebrou com a sociedade de agentes de seguros « [REDACTED] » um seguro multirriscos para a sua casa, sita em Montemor-o-Velho, seguro esse titulado pela Seguradora [REDACTED] em finais do ano de 2020. Tendo efetuado uma participação de sinistro relativa a um vidro quebrado numa janela dessa casa, em finais de 2022, recebeu uma carta da demandada dizendo que punha fim ao contrato de seguro. Tendo procurado esclarecimentos junto do mediador de seguro com quem havia celebrado o contrato pode apurar que o motivo da rescisão do contrato era o facto de a casa ser de madeira. Afirma que sempre informou, desde o início, que a casa era de madeira; que esteve a pagar pontualmente os prémios do seguro convencido de que o imóvel estava coberto contra todos os riscos. Insatisfeito pela rescisão unilateral do contrato do segurado pede a devolução dos prémios pagos ao longo dos três anos de vigência do contrato, num total de 137 euros por ano, ou seja 411 euros.

O representante da demandada afirmou que a demandada não pode assegurar a cobertura de casas de madeira em consequência de convenções internacionais de resseguro que não cobrem este tipo de imóveis; que só se apercebeu que a casa é de

madeira aquando da participação que o demandante efetuou a propósito da quebra da janela; que o mediador de seguros que tinha contratualizado a apólice não tinha informado ou por qualquer forma chamado a atenção da seguradora para o facto de a casa ser de madeira; se o tivesse feito o seguro não teria sido efetuado; acrescenta ainda que dos pressupostos de aceitação da apólice subscrita pelo demandante consta, no ponto 6, que «o imóvel seguro não ser construído predominantemente com materiais combustíveis ou de reconhecida fragilidade, tais como madeira ou plástico». Recusa-se a devolver o valor dos prémios pagos pelo demandante.

MATÉRIA DE FACTO PROVADA:

1 – O demandante celebrou contrato de seguro multirriscos com a demandada mediado pela sociedade mediadora de seguros [REDACTED]

2 – Esse seguro cobre os riscos com o imóvel quer os riscos com os «recheio» dessa casa, nos termos explicados na apólice (p. 19 dos autos).

3 - O imóvel do reclamante, objeto do seguro, é uma casa de madeira.

4 - O demandante informou a sociedade mediadora de que o imóvel objeto do seguro é de madeira.

5 - A 22 de dezembro de 2022 a [REDACTED] – agora integrada na seguradora [REDACTED] enviou ao demandante carta (doc. P. 13 dos autos) na qual informa que «não é possível manter o seguro que tinha com o demandante» porque «o seguro não cumpre os requisitos que definimos», pelo que «não é possível renová-lo» e, a partir de 14-01-2023 «o seu seguro deixa de estar ativo e de ter qualquer efeito».

6 - Dos pressupostos de aceitação da apólice subscrita pelo demandante consta, no ponto 6, «o imóvel seguro não ser construído predominantemente com materiais combustíveis ou de reconhecida fragilidade, tais como madeira ou plástico».

7 - O demandante pagou pontualmente os prémios do seguro. O valor total dos prémios de seguro pagos pelo demandante nos três anos em que vigorou o seguro foi de 137.00 euros por ano (o que, durante três anos, perfez 411 euros).

8 - O demandante efetuou uma participação de sinistro relativo a um aparelho de TV, cujo valor, contudo, não ultrapassou a franquia, não tendo sido indemnizado.

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada como provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como no depoimento do demandante e do representante da demandada.

#

Para constar lavrou-se a presente ata que depois de lida vai ser assinada.

Coimbra, 25-05-2023

**Tiago
Mariz**

Assinado de forma
digital por Tiago
Mariz
Dados: 2023.05.30
22:31:54 +01'00'

(Tiago Mariz)

Conclusão, 2023-05-26

SENTENÇA

Reclamação n.º 1034/2022

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Sumário:

- Contrato de seguro
- Incumprimento.

Artigos: Código Civil – 432.º, n.º1, 801.º, 802.º

I – A resolução contratual, quando não convencionada pelas partes, depende da verificação de um fundamento legal (cfr. artigo 432.º, n.º1 do C.C.), recaindo sobre a parte que resolve o contrato o ónus de alegar e provar o fundamento que justifica a destruição do vínculo contratual.

II – O incumprimento do contrato pode verificar-se por impossibilidade de cumprimento da prestação pelo devedor que conduz ao incumprimento definitivo do contrato. (cfr. artigo 801.º, n.º2 e 802.º, n.º 1 do C.C).

III – Em caso de resolução de contrato deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado (432.º, 433.º e 289.º do Código Civil).

IV – O princípio da redução «proporcional» da prestação do credor, em caso de impossibilidade parcial objetiva ou culposa do devedor, está presente quer no artigo 793.º, quer no artigo 802.º, ambos do Código Civil

#

I- RELATÓRIO

1 - O demandante pede a devolução dos prémios de seguro pagos ao longo de três anos (2020 a 2022) por contrato de seguro multiriscos celebrado com a demandada, através da sociedade de agentes de seguros [REDACTED], [REDACTED].».

2 – Alega, em resumo, que em finais de 2022, recebeu uma carta da demandada dizendo que punha fim ao contrato de seguro sendo o motivo da rescisão do contrato o facto de a casa ser de madeira. Afirma que sempre informou, desde o início, que a casa era de madeira; que esteve a pagar pontualmente os prémios do seguro convencido de que o imóvel estava coberto contra todos os riscos. Insatisfeito pela rescisão unilateral do contrato do segurado pede a devolução dos prémios pagos ao longo dos três anos de vigência do contrato, num total de 137 euros por ano, ou seja 411 euros.

3 - O representante da demandada afirmou que a demandada não pode assegurar a cobertura de casas de madeira em consequência de convenções internacionais de resseguro que não cobrem este tipo de imóveis; que só se apercebeu que a casa é de madeira aquando da participação que o demandante efetuou a propósito da quebra da janela; que o mediador de seguros que tinha contratualizado a apólice não tinha informado que a casa é de madeira; se o tivesse feito o seguro não teria sido efetuado; acrescenta ainda que dos pressupostos de aceitação da apólice subscrita pelo demandante consta, no ponto 6, que «o imóvel seguro não ser construído predominantemente com materiais combustíveis ou de reconhecida fragilidade, tais como madeira ou plástico». Recusa-se a devolver o valor dos prémios pagos pelo demandante.

4 – Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

5 - As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

6 - A instância é válida e regular nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

#

MATÉRIA DE FACTO PROVADA:

1 – O demandante celebrou contrato de seguro multirriscos com a demandada mediado pela sociedade mediadora de seguros « [REDACTED] ».

2 – Esse seguro cobre os riscos com o imóvel quer os riscos com os «recheio» dessa casa, nos termos explicados na apólice (p. 19 dos autos).

3 - O imóvel do reclamante, objeto do seguro, é uma casa de madeira.

4 - O demandante informou a sociedade mediadora de que o imóvel objeto do seguro é de madeira.

5 - A 22 de dezembro de 2022 a [REDACTED] – agora integrada na seguradora [REDACTED] enviou ao demandante carta (doc. P. 13 dos autos) na qual informa que «não é possível manter o seguro que tinha com o demandante» porque «o seguro não cumpre os requisitos que definimos», pelo que «não é possível renová-lo» e, a partir de 14-01-2023 «o seu seguro deixa de estar ativo e de ter qualquer efeito».

6 - Dos pressupostos de aceitação da apólice subscrita pelo demandante consta, no ponto 6, «o imóvel seguro não ser construído predominantemente com materiais combustíveis ou de reconhecida fragilidade, tais como madeira ou plástico.

7 - O demandante pagou pontualmente os prémios do seguro. O valor total dos prémios de seguro pagos pelo demandante nos três anos em que vigorou o seguro foi de 137.00 euros por ano (o que, durante três anos, fez 411 euros).

8 - O demandante efetuou uma participação de sinistro relativo a um aparelho de TV, cujo valor, contudo, não ultrapassou a franquia, não tendo sido indemnizado.

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada como provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como no depoimento do demandante e do representante da demandada.

II- FUNDAMENTOS

#

O MÉRITO DA CAUSA

A primeira questão a abordar prende-se com a transferência da cobertura do risco da sociedade mediadora do seguro para a Seguradora aqui demandada. Essa questão encontra-se resolvida, atualmente, de forma expressa, pelo artigo 50.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, o qual dispõe que, *«para efeitos do n.º 2 do artigo 31.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual, considera-se que o agente de seguros e o mediador de seguros a título acessório atuam em nome e com poderes de representação do segurador, independentemente de este lhes ter conferido expressamente os poderes para celebrar contratos em seu nome»*. Por isso, o contrato de seguro objeto dos autos repercute os seus efeitos, no que à obrigação de segurar diz respeito, na esfera jurídica da aqui demandada, [REDACTED], pelo que é esta a parte no contrato em causa (258.º do Código Civil), sobre ela impendendo a eventual responsabilidade por incumprimento contratual que possamos vir a apurar nesta sentença.

Quanto à questão central do litígio – a da existência de fundamento para o pedido do demandante de devolução dos prémios pagos – diga-se então, o seguinte:

O nosso ordenamento jurídico não reconhece uma noção de contrato de seguro, todavia, a doutrina tem definido este negócio jurídico como “o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto”.

Ora, atualmente, de acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (com a redação dada pela Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro) «*por efeito do contrato de seguro o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente*». Daqui decorre que a prestação a que se obriga o segurador no contrato de seguro é cobrir o risco e realizar a prestação convencionada caso se verifique um sinistro: ou seja, a prestação do segurador, durante a vigência do contrato, em caso de não verificação de qualquer sinistro, é a *cobertura do risco*, quer dizer, apesar de não se verificar sinistro, o risco é uma situação permanente e, por isso, a obrigação de «cobrir o risco», quer dizer, de estar a todo o momento disponível para, verificados os condicionalismos do contrato, pagar a indemnização decorrente da efetiva verificação de um sinistro, é a contra-prestação do segurador, sendo a obrigação do tomador do seguro pagar o prémio convencionado.

Ora, no caso em apreço, conclui-se da matéria provada – através da própria confissão da demandada – que esta não cumpriu a sua prestação ao longo dos 3 anos de vigência do contrato, porque, efetivamente, durante esses três anos, o risco de ocorrência de sinistros sobre o imóvel de madeira não esteve coberto. De facto, a demandada confessou em audiência, (explicando os termos da carta de denúncia) que denunciou o contrato de seguro com o argumento de que este «não cumpria os requisitos definidos», porquanto esses «requisitos» se referiam a o imóvel objeto do seguro não poder ser construído de madeira, não podendo esta seguradora, em consequência das convenções de resseguro subscritas por si com outras seguradoras a nível internacional, assumir a cobertura do

risco inerente a um imóvel com essas características, impossibilidade essa que se verificou desde o início do contrato. Contudo, este «não cumprimento dos requisitos definidos» nas condições do contrato conhecia-os a seguradora – ou estava obriga a conhecê-los - pois que eram do conhecimento do mediador que, ainda assim, celebrou o contrato e assumiu a cobertura dos riscos sobre o referido imóvel. Por outro lado, o valor do prémio incluiu a cobertura do risco do imóvel (v. condições especiais do contrato de seguro, p. 19 dos autos). E esse prémio foi pontualmente pago pelo segurado aqui demandante. Ou seja, ambas as partes no contrato, demandante e demandada, atuaram como se os riscos sobre o imóvel estivessem cobertos pelo contrato de seguro celebrado entre elas.

Alega agora a demandada, 3 anos depois da celebração do contrato, que lhe é impossível cumprir a sua prestação, e que essa impossibilidade existe desde o início do contrato.

O demandante não ocultou ao mediador do seguro que o imóvel é de madeira; o contrato foi celebrado mas viciado, desde o início, por essa impossibilidade de cumprimento por parte da seguradora – impossibilidade de cumprimento essa do qual esta apenas se deu conta no final do terceiro ano de vigência do contrato, opondo-se, então, à renovação automática do contrato, denunciando-o nos termos legais. A causa do incumprimento é atribuível à devedora da obrigação de segurar, - a demandada - pois é esta que confessa nos autos que lhe é impossível assegurar a cobertura do imóvel, contrariamente ao que se havia comprometido (artigo 801.º do CC – Impossibilidade culposa) e que essa impossibilidade ocorreu desde o início. Tornando-se impossível a prestação por causa imputável à devedora, é esta responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação, ou seja, nos termos do artigo 798.º, é responsável pelo prejuízo que causa ao credor. Tratando-se de obrigação que tenha por fonte contrato bilateral o credor – no caso o segurado aqui demandante – pode exigir a restituição do que prestou.

Contudo, esse incumprimento foi apenas parcial, pois que o «recheio» da casa esteve, desde o início do contrato, protegido pela cobertura contratada (v. doc. p. 19) entre segurado e seguradora (tendo até sido efetuada uma participação de sinistro relativo a

um aparelho de TV, cujo valor, contudo, não ultrapassou a franquia). Se assim foi, então esse cumprimento parcial deverá repercutir-se no montante da contraprestação devida pelo demandante. A ideia de redução «proporcional» da prestação do credor, em caso de impossibilidade parcial objetiva ou culposa do devedor, está presente quer no artigo 793.º, quer no artigo 802.º, ambos do Código Civil.

Ora, analisando as «coberturas, capitais e franquias» constantes das condições particulares da apólice em causa, entende este tribunal que, dessa estrutura de valores, se pode depreender que a divisão da cobertura deste seguro, entre «imóvel» e «recheio», se faz na proporção de 50%/50%. Assim, considerando que ao longo dos três anos em que vigorou o contrato o «recheio» este efetivamente coberto pela apólice em causa, cabe determinar a devolução de apenas 50% do montante dos prémios pagos pelo demandante, ou seja, o valor de 205,50 € (duzentos e cinco euros e cinquenta cêntimos) correspondentes ao valor proporcional do prémio pela cobertura do imóvel, cobertura essa que, como concluímos, desde o início que não existiu.

#

III- DECISÃO

Julgo a presente ação parcialmente procedente, por provada, e condeno a demandada [REDACTED] a devolver ao demandante [REDACTED] a quantia de 205,50€ (duzentos e cinco euros e cinquenta cêntimos).

Sem custas.

Valor: € 411,00

Coimbra, 28-05-2023

(Tiago Mariz)

**Tiago
Mariz**

Assinado de forma
digital por Tiago Mariz
Dados: 2023.05.30
22:32:53 +01'00'